SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087769 - AM (2026/0133408-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	ANDRE VIEIRA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE MERCANCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem, de ofício, para desclassificar a imputação do art. 33, caput, da L. nº 11.343/2006 para o art. 28 do mesmo diploma, restabelecendo a sentença absolutória de primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão agravada incorreu em revolvimento aprofundado de fatos e provas ao desclassificar a conduta para o art. 28 da L. nº 11.343/2006; (ii) saber se os elementos apontados, quantidade de droga, local da abordagem, fuga com descarte e dinheiro em espécie, são suficientes para demonstrar a destinação mercantil do entorpecente; e (iii) saber se é necessária a aplicação do Tema 506 do STF para sustentar a desclassificação quando apreendida cocaína.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É possível a concessão de *habeas corpus* de ofício quando verificada flagrante ilegalidade, ainda que a impetração não seja conhecida, hipótese presente no caso concreto, nos termos da decisão agravada .

4. A conclusão pela desclassificação decorre de revaloração de fatos incontroversos e de provas já colhidas, sem revolvimento aprofundado do conjunto probatório, sendo adequada na via mandamental.

5. A apreensão de pequena quantidade de droga desacompanhada de objetos típicos de mercancia, aliada à ausência de flagrante de comercialização e à inexistência de antecedentes, não autoriza, por si, a condenação pelo art. 33 da L. nº 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA59869334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:33:58
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 7375c29b-3e1e-4ce2-8839-a64797565323

6. A pequena quantia em dinheiro apreendida, a localização em área conhecida por tráfico e o comportamento de fuga com descarte não constituem elementos suficientes, isolada ou conjuntamente, para demonstrar finalidade mercantil do entorpecente.
7. A desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 independe da aplicação do Tema 506 do STF, sendo resolvida pelos critérios do art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006, considerados a natureza e a quantidade da substância, o local e as condições da ação, e as circunstâncias pessoais do agente.
8. Ausentes diligências investigativas que indiquem inequivocamente a traficância, mantém-se o reconhecimento do constrangimento ilegal e a reparação efetuada.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59869334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:33:58
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 7375c29b-3e1e-4ce2-8839-a64797565323

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087769 - AM (2026/0133408-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	ANDRE VIEIRA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE MERCANCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem, de ofício, para desclassificar a imputação do art. 33, caput, da L. nº 11.343/2006 para o art. 28 do mesmo diploma, restabelecendo a sentença absolutória de primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão agravada incorreu em revolvimento aprofundado de fatos e provas ao desclassificar a conduta para o art. 28 da L. nº 11.343/2006; (ii) saber se os elementos apontados, quantidade de droga, local da abordagem, fuga com descarte e dinheiro em espécie, são suficientes para demonstrar a destinação mercantil do entorpecente; e (iii) saber se é necessária a aplicação do Tema 506 do STF para sustentar a desclassificação quando apreendida cocaína.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59869335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:33:59
Código de Controle do Documento: cb7a49a3-4d73-4289-962a-1a8561077156

3. É possível a concessão de *habeas corpus* de ofício quando verificada flagrante ilegalidade, ainda que a impetração não seja conhecida, hipótese presente no caso concreto, nos termos da decisão agravada .

4. A conclusão pela desclassificação decorre de revaloração de fatos incontroversos e de provas já colhidas, sem revolvimento aprofundado do conjunto probatório, sendo adequada na via mandamental.

5. A apreensão de pequena quantidade de droga desacompanhada de objetos típicos de mercancia, aliada à ausência de flagrante de comercialização e à inexistência de antecedentes, não autoriza, por si, a condenação pelo art. 33 da L. nº 11.343/2006.

6. A pequena quantia em dinheiro apreendida, a localização em área conhecida por tráfico e o comportamento de fuga com descarte não constituem elementos suficientes, isolada ou conjuntamente, para demonstrar finalidade mercantil do entorpecente.

7. A desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 independe da aplicação do Tema 506 do STF, sendo resolvida pelos critérios do art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006, considerados a natureza e a quantidade da substância, o local e as condições da ação, e as circunstâncias pessoais do agente.

8. Ausentes diligências investigativas que indiquem inequivocamente a traficância, mantém-se o reconhecimento do constrangimento ilegal e a reparação efetuada.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Amazonas contra decisão monocrática (Fls. 61-65) que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para desclassificar a conduta atribuída ao paciente do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 para aquele capitulado no artigo 28 do mesmo diploma legal, restabelecendo, por conseguinte, a sentença absolutória de primeiro grau.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada promoveu indevido reexame fático-probatório, o que seria incabível na via estreita do habeas corpus, asseverando que a revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria incursão profunda no acervo de provas.

Documento eletrônico VDA59869335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:33:59
Código de Controle do Documento: cb7a49a3-4d73-4289-962a-1a8561077156

Aduz, ainda, que a decisão monocrática desconsiderou o contexto qualificado da apreensão delineado pelo juízo colegiado estadual, notadamente o fato de o local da abordagem ser conhecido como ponto de tráfico, o comportamento do paciente consistente em fuga e descarte da droga ao avistar a guarnição policial, bem como a apreensão de dinheiro trocado.

Por fim, argumenta a inaplicabilidade do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto, sustentando que a referida tese vinculante é adstrita à substância maconha, de modo que a sua extensão à apreensão de cocaína configura equívoco técnico e má aplicação do direito.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que haja a retratação do decisório, reformando-se a decisão agravada e restabelecendo-se o acórdão condenatório proferido em sede de apelação criminal. Subsidiariamente, pugna pela submissão do recurso ao órgão colegiado para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 61/65):

> *Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe habeas corpus como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).*
>
> *Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.*
>
> *O crime de tráfico de drogas classifica-se como de delito de ação múltipla (ou de conteúdo variado), motivo pelo qual basta para sua configuração a prática de algum dos núcleos verbais previstos no caput do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 – importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer*

Documento eletrônico VDA59869335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:33:59
Código de Controle do Documento: cb7a49a3-4d73-4289-962a-1a8561077156

drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar –, não havendo nenhuma exigência de que a droga seja efetivamente colocada em circulação ou de que haja a destinação comercial da substância.
A Lei n. 11.343/2006, embora não estabeleça parâmetros rígidos para a diferenciação entre as figuras do usuário e a do traficante, estabelece em seu art. 28, § 2o, premissas básicas a serem perquiridas pelo julgador, in verbis: Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: [...] § 2o Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.
No caso, o Tribunal de origem concluiu pela condenação pelo crime de tráfico de drogas com fundamento, basicamente, na natureza da substância apreendida, qual seja, cocaína, ao argumento de que não poderia haver a desclassificação e posterior absolvição do paciente com base no Tema 506 do STF porque ele só abarca a maconha e ainda que o comportamento do agente (fuga e descarte do objeto) somado ao local da abordagem e à apreensão de dinheiro trocado constituem fundadas razões para a condenação por tráfico. No entanto, além de não ter sido expressiva a quantidade de droga apreendida, 1,03 grama de cocaína, o acusado não foi flagrado em ação de comercialização da droga, não possuindo registro de antecedentes criminais. Além disso, não foi arrestado com ele nenhum outro objeto indicativo de que a droga encontrada pudesse ser destinada ao tráfico, apenas uma pequena quantidade de dinheiro trocado.
Em hipóteses semelhantes já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DE DROGA. APREENSÃO EM LOCAL CONHECIDO COMO PONTO DE TRÁFICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE SUA DESTINAÇÃO PARA A COMERCIALIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO MAIS RAZOÁVEL AO RÉU. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A forma como foi apreendida a droga, cuja quantidade não é relevante (7,8 gramas de crack), em local conhecido como ponto de tráfico, não demonstra inequivocamente a sua destinação para a comercialização, motivo pelo qual, considerando-se o princípio da presunção de inocência , deve ser adotada a intepretação mais razoável ao réu, com a desclassificação da conduta delituosa descrita no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 para o tipo penal previsto no art. 28 do referido diploma legal. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 2.017.772/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 27/3/2023.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO.

Documento eletrônico VDA59869335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:33:59
Código de Controle do Documento: cb7a49a3-4d73-4289-962a-1a8561077156

DESCLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PEQUENA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA PROSCRITA. ACUSADO PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O crime de tráfico de drogas classifica- se como delito de ação múltipla (ou de conteúdo variado), motivo pelo qual a jurisprudência desta Corte Superior fixou-se no sentido de que, para sua caracterização, não há necessidade de demonstração de que o agente efetivamente coloque em circulação a substância proscrita ou a destine à comercialização.

2. No caso, entretanto, o Tribunal de origem concluiu pela condenação do acusado, primário e sem registros criminais antecedentes juridicamente consideráveis, como incurso no crime de tráfico de drogas, o fazendo, basicamente, em virtude da apreensão, em sua posse, do entorpecente e da quantia de R$ 234,00 (duzentos e trina e quatro reais).

3. Ocorre que, além de não ter sido expressiva a quantidade de droga apreendida - 7,8g (sete gramas e oito decigramas de crack) -, o acusado não foi flagrado em ação de comercialização da droga, nem consigo foi encontrado algum outro objeto indicativo de que a droga encontrada pudesse ser destinada ao tráfico. Nesse horizonto, não se afigura suficiente, para tal conclusão, a posse de pequena quantia de droga e de dinheiro.

4. Desse modo, a ausência de diligências investigativas que apontem, de maneira inequívoca, para o exercício da traficância, evidencia que a condenação pelo delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 decorreu de avaliação subjetiva, não amparada em substrato probatório apto a corroborar a acusação. Impõe-se, porta nto, a desclassificação da conduta para aquela descrita no art. 28 da Lei Antidrogas. Precedentes.

5. Agravo conhecido. Recurso Especial provido. (AREsp n. 2.463.533/PI, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 20/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS ACERCA DO NARCOTRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É entendimento pacífico da jurisprudência - tanto deste Superior Tribunal quanto do Supremo Tribunal Federal - de que a pretensão de desclassificação de um delito em habeas corpus exige, em regra, o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível, em princípio, na via mandamental, de cognição sumária.

2. No caso, o réu não foi flagrado ou observado em ação de comercialização da droga, expondo à venda, entregando ou fornecendo substâncias entorpecentes a consumo de terceiros.

3. O fato de que as drogas estavam fracionadas e embaladas na forma típica de venda não prova que o entorpecente se destinava ao comércio ilícito. Ora, por imperativo lógico, se a porção é vendida de forma fracionada e embalada, é porque também é comprada nesse estado, de modo que pode ser encontrada nessa condição tanto na posse de um usuário quanto na de um traficante. Pelo mesmo raciocínio, a circunstância de o local ser conhecido pela venda de drogas não autoriza presumir que todo indivíduo ali encontrado

Documento eletrônico VDA59869335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:33:59
Código de Controle do Documento: cb7a49a3-4d73-4289-962a-1a8561077156

com entorpecentes seja traficante, uma vez que ponto de venda é também ponto de compra. Igualmente, a pequena quantia de dinheiro encontrada não basta para demonstrar a traficância, porque é plenamente possível e até plausível que usuários de drogas tenham dinheiro consigo.
4. Nada impede que um portador de 6 g de cocaína e 5,36 g de crack, a depender das peculiaridades do caso concreto, seja um traficante, travestido de usuário, ocasião em que, "desmascarado" pelas provas efetivamente produzidas ao longo da instrução criminal, deverá ser assim condenado. No entanto, na espécie ora em análise, a apreensão de apenas essa quantidade de drogas e a ausência de diligências investigatórias que apontem, de maneira inequívoca, para a narcotraficância evidenciam ser totalmente descabida a condenação pelo delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, o que conduz à desclassificação da conduta imputada ao recorrido para o delito de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006).
5. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu não demanda o revolvimento aprofundado de matéria fático-probatória, procedimento vedado em habeas corpus. O caso em análise, diversamente, requer apenas a revaloração de fatos incontroversos que já estão delineados nos autos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória, bem como a discussão, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias ordinárias para condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas.
6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 850.846/AM, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 14/12/2023.)
Desse modo, a ausência de diligências investigatórias que apontem, de maneira inequívoca, para o exercício da traficância, evidencia que a conclusão a respeito de sua conduta decorreu de avaliação subjetiva não amparada em substrato probatório apto a corroborar a acusação, na forma em que foi imputada ao paciente, não podendo sustentar uma condenação em seu desfavor.
Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Entretanto, concedo a ordem, de ofício, a fim de desclassificar a conduta imputada ao paciente para o delito previsto no art. 28, caput, da Lei n. 11.343/2006, restabelecendo a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a pretensão condenatória pelo crime do art. 33 da referida Lei e aplicou ao paciente as sanções previstas nos incisos I e III do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Não obstante a argumentação do órgão acusatório, a conclusão pela desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 mostra-se adequada, pois os elementos apontados não são suficientes, isolada ou conjuntamente, para demonstrar a destinação mercantil do entorpecente.

Com efeito, a quantidade apreendida, de 1,03 g de cocaína, é extremamente reduzida, não revelando, por si só, indicativo de atividade de tráfico. A apreensão de

Documento eletrônico VDA59869335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:33:59
Código de Controle do Documento: cb7a49a3-4d73-4289-962a-1a8561077156

apenas R$ 24,00 em espécie, igualmente, não constitui elemento idôneo para evidenciar comércio ilícito, sobretudo na ausência de outros dados objetivos, como balança de precisão, apetrechos destinados à mercancia, fracionamento da droga, registros de venda, expressiva quantia em dinheiro ou qualquer outro elemento indicativo de traficância.

Também não se mostra suficiente, para esse fim, o local da abordagem. A mera circunstância de a apreensão ter ocorrido em determinado ambiente reputado como ponto de comércio de drogas não permite presumir que todo indivíduo encontrado no local esteja praticando tráfico, sob pena de se estabelecer verdadeira responsabilidade penal fundada em presunção. Já a fuga e o descarte do objeto podem revelar tentativa de evitar a abordagem policial, mas não constituem, por si sós, demonstração de que a substância se destinava à comercialização. Tais circunstâncias devem ser valoradas em conjunto com os demais elementos probatórios e não podem suprir a ausência de dados concretos acerca da finalidade mercantil da droga, sendo tais informações levadas em consideração pelo Juízo de primeiro grau.

A inaplicabilidade do Tema 506 do STF à cocaína não impede a desclassificação. O reconhecimento da incidência do art. 28 não depende da aplicação daquele precedente, que possui objeto específico relacionado à cannabis. A questão, no presente caso, pode ser solucionada diretamente à luz dos critérios estabelecidos pelo próprio art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006, a partir da análise concreta da quantidade apreendida e da inexistência de elementos seguros de mercancia.

Desse modo, não se trata de desconsiderar os elementos valorados pelo Tribunal de origem, mas de reconhecer que nenhum deles, nem mesmo considerado em conjunto, ultrapassa o campo das conjecturas para demonstrar, com a segurança necessária, a finalidade de tráfico, o que configura constrangimento ilegal em desfavor do paciente, merecendo a necessária reparação, como realizada.

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59869335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:33:59
Código de Controle do Documento: cb7a49a3-4d73-4289-962a-1a8561077156

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0133408-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.087.769 / AM**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06110424520198040001 611024520198040001

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	:	ANDRE VIEIRA BARBOSA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	ANDRE VIEIRA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59848516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:39:25
Código de Controle do Documento: 8FF8A92D-BEF8-4647-A0A5-E77E60CFEA53